



Rolim, presidente da entidade, em decorrência de descumprimento parcial das metas de convênio para realização do Projeto "Pesquisa para formação do acervo do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra", no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar revel o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa de Fábio Rodrigues Rolim;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Fábio Rodrigues Rolim e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social, dando-lhes quitação.

10. Ata nº 10/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-10/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente e Redator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 06 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

Aprovada em 14 de abril de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 465, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

"Dispõe sobre os critérios para concessão, registro e renovação de título de especialista em Gerontologia no âmbito da Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a Resolução CFFa nº 453/2014, que reconheceu a Gerontologia como área de especialidade da Fonoaudiologia; Considerando o convênio nº 01/2014 celebrado entre o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa) e a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) para concessão e registro de título de especialista em Gerontologia; Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para concessão de título de especialista em Gerontologia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 33ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º O título de especialista em Gerontologia será concedido pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa) e Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) por meio de exame de suficiência, realizado anualmente de acordo com edital elaborado pelas referidas Sociedades. § 1º O título será outorgado aos fonoaudiólogos aptos no exame de suficiência e que comparem 3 (três) anos de registro profissional, ininterruptos, nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 2º Cabe ao Conselho Federal de Fonoaudiologia o reconhecimento dos títulos de especialistas e o registro na Carteira Profissional do Fonoaudiólogo.

Art. 2º O fonoaudiólogo interessado no reconhecimento e registro do título de especialista em Gerontologia, deverá encaminhar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia requerimento, modelo padrão, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado, anexando cópia autenticada do certificado do título emitido pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia e pela Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria, nos termos do convênio estabelecido vigente.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia analisar, deferir ou indeferir a documentação enviada pelos fonoaudiólogos que solicitem o reconhecimento e registro do Especialista em Gerontologia; § 1º O Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá determinar diligências e solicitar documentação complementar; § 2º O reconhecimento do título de Especialista em Gerontologia deverá ser aprovado em sessão plenária do CFFa.

Art. 4º O título de especialista terá validade por 5 (cinco) anos, a contar da respectiva anotação na carteira profissional, devendo ser renovado por igual período, desde que atendidas as exigências contidas na Resolução CFFa nº 454/2014, sob pena de perda do direito de uso e divulgação do título.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 6º Revogar as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI  
Diretora Secretária

### CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 65, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Criar a Delegacia Regional de Santa Maria/RS que será instalada na Rua do Acampamento, nº 457, CEP 97050-003, na cidade de Santa Maria/RS;

Art. 2º - A sigla utilizada para ofícios originados da referida Delegacia Regional será: "Of. DRSM CRO/RS nº. \_\_\_";

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA HOLDERBAUM

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

#### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/SCA. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.R.G.O. (Adv: Marcelo de Oliveira OAB/PR 18747 e Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12416). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 004/2015/SCA. Processo administrativo de natureza disciplinar - Locupletamento ilícito e ausência de prestação de contas. Mantida, por adequada em sua tipicidade e dosimetria, a penalidade de suspensão e multa pecuniária fixada. Recurso para o Pleno da Segunda Câmara que se conhece e, no mérito, nega-se provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stáble Ribeiro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2015.000210-6/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rondônia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 005/2015/SCA. Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB/RO. Conformidade com o EAOAB, com o Código de Ética e Disciplina, e com o Regulamento Geral. Homologação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, homologando o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rondônia. Impedido de votar o Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stáble Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator ad hoc.

Brasília, 15 de abril de 2015.  
CLÁUDIO STÁBLE RIBEIRO  
Presidente

#### 3ª CÂMARA

#### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.004979-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2013/2015: Presidente: Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140; Vice-Presidente: Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408; Secretário-Geral: Jardson Saraiva Cruz OAB/CE 11860; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Duarte Vasques Rangel OAB/CE 14140 e Diretor-Tesoureiro: Marcelo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392. Exercício 2011: Presidente Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140; Vice-Presidente José Júlio da Ponte Neto OAB/CE 4346; Secretário-Geral Antônio Cleto Gomes OAB/CE 5864; Secretário-Geral Adjunto Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408; Diretor Tesoureiro Christiano Pereira de Alencar OAB/CE 13174). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA).

EMENTA N. 011/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/2003-CFOAB e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao Exercício de 2011 do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará, relativa ao Exercício 2011, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 13 de novembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Angela Serra Sales, Relatora. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2014.000818-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2013/2015: Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente: Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral: João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora-Tesoureira: Wanessa Salvatico OAB/AC 2428). Relator: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). EMENTA N. 012/2015/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/AC. EXERCÍCIO 2013. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos nº 101/2003 e 104/04 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2013. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se as contas apresentadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao exercício 2013. Brasília, 14 de abril de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004313-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2013/2015: Presidente: Homero Junger Mafrá OAB/ES 3175; Vice-Presidente: Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Secretário-Geral: Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378; Secretário-Geral Adjunto: Luciano Rodrigues Machado OAB/ES 4198 e Diretora-Tesoureira: Maria Madalena Selvatici Baltazar OAB/ES 5240. Exercício 2012: Homero Junger Mafrá OAB/ES 3175; Francisco Guilherme M. Apolonio Cometti OAB/ES 2868; Ben-Hur Brenner Dan Farina OAB/ES 4813; Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932 e Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378). Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). EMENTA N. 013/2015/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2012, do Conselho Seccional da OAB do Espírito Santo. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, relativa ao exercício 2012. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 14 de abril de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004869-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2013/2015: Presidente: Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI 2644; Vice-Presidente: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda OAB/PI 1782; Secretário-Geral: Sebastião Rodrigues Barbosa Júnior OAB/PI 5032-B; Secretário-Geral Adjunto: Antomar Gonçalves Filho OAB/PI 1696 e Diretora-Tesoureira: Georgina Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314). Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 014/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o Representante da OAB/Piauí. Brasília, 14 de abril de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000450-4/TCA. Recte: Jussara Maria Egalon Santi OAB/RJ 49135. (Adv: Jussara Maria Egalon Santi OAB/RJ 49135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). EMENTA N. 015/2015/TCA. Recurso. Anistia e isenção de anuidade em decorrência de aposentadoria por invalidez. Reconhecimento da invalidez por laudo do INSS. Perícia da CAA/RJ que diverge das conclusões do INSS. Julgamento de piso, por maioria de votos, pelo improvimento da pretensão da recorrente. Recurso a este Conselho Federal intempestivo. Seguimento negado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,